

ADVOGADO: ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA OAB/RJ-147928 APELADO: ROSSI RESIDENCIAL S A APELADO: INDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES (RAÍLDA E FELIPPE) EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA QUE EM AÇÃO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AJUIZADA EM FACE DE ROSSI RESIDENCIAL E INDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO, EIS QUE A MATÉRIA VENTIDALA É OBJETO DOS RESP Nº 1.614.721/DF E RESP 1.498.484/DF, SUBMETIDOS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES MANIFESTANDO INCONFORMISMO COM O JULGADO, ALEGANDO QUE O V. ACÓRDÃO PADECE DE CONTRADIÇÃO, ARGUMENTANDO QUE NÃO HOUE O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CLÁUSULA PENAL. PRETENDE A PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EIS QUE A SUSPENSÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INCONFORMISMO COM O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.2.NÃO ASSISTE RAZÃO AOS EMBARGANTES. O REQUERIMENTO DOS EMBARGANTES ABRANGEU LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. EM QUE PESE NÃO TER SIDO UTILIZADA A EXPRESSÃO “CLÁUSULA PENAL”, SABE-SE QUE TAL TERMO ABRANGE OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS BEM COMO O ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL, COM BASE NO QUE ESTABELECE OS ARTIGOS 402, 408 AO 416, DO CC/2002.Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o não provimento do recurso. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1022 do NCPC/2015) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos embargos de declaração. Eventual insurgência contra o acórdão proferido deve ser objeto de recurso próprio, diverso dos embargos ora interpostos, que não servem à modificação pretendida.2.Tribunais Superiores que poderão considerar incluída no acórdão embargado a matéria suscitada pela parte recorrente para fins de prequestionamento, ainda que o recurso tenha sido inadmitido ou rejeitado. Aplicação do art. 1.025 do novo CPC. 3.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

**002. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0252294-57.2011.8.19.0001** Assunto: Revisão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0252294-57.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00428964 - APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: DANIEL DO AMARAL NASCIMENTO APTÉ: ALVACOELI DO NASCIMENTO PEREIRA APTÉ: ANA PAULA DO NASCIMENTO PEREIRA ADVOGADO: GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO OAB/RJ-146097 ADVOGADO: ORLANDO DE ANDRADE VILLAR OAB/RJ-155100 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVOS INTERNOS. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.PENSÃO ESPECIAL FISCAL DE RENDA.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DAS PARTES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. AGRAVOS INTERNOS DAS PARTES. DESPROVIMENTO. REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA SEGUINTE FORMA: "JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DEVEM SER CALCULADOS DE ACORDO COM O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DA REGRA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. JÁ, NO QUE TANGE À CORREÇÃO MONETÁRIA, DIANTE DO RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 5º, DA LEI Nº 11.960/09 (ADI Nº 4425/DF E 4357/DF), ATUALIZAÇÃO DEVE SER CALCULADA COM BASE NO IPCA". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO. DESPROVIMENTO.RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DESSA CORTE. RETRATAÇÃO. REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.MATÉRIA REPETITIVA. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 810, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PUBLICADO NO DJE EM 20/11/2017, ENTENDIMENTO QUE FOI AMPLAMENTE DELINEADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECENTE PROCESSO JULGADO SOB O REGIME REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA -RESP 495146/RS, DA RELATORIA DO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGAMENTO EM 22/02/2018 E PUBLICADO NO DJE EM 20/03/2018.APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/94, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, RESSALTANDO QUE A FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA É CONSTITUCIONAL, PERMANECENDO HÍGIDO, NESSA EXTENSÃO, O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009, SENDO INAPLICÁVEL, CONTUDO, À CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE DEVE OBSERVAR O IPCA-E.EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NO PONTO DO ACÓRDÃO. Conclusões: Por unanimidade, exerceu-se o juízo de retratação, a fim de que seja observado, quanto aos juros moratórios, e, com relação à correção monetária, nos termos do voto do Des. Relator.

**003. APELAÇÃO 0286584-25.2016.8.19.0001** Assunto: Seguro / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 21 VARA CIVEL Ação: 0286584-25.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00349958 - APELANTE: ELCIO FERREIRA DA COSTA ADVOGADO: JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA OAB/RJ-117414 APELADO: CAIXA SEGURADORA S A ADVOGADO: GUSTAVO MIRANDA DA SILVA OAB/RJ-104197 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR REQUERIDO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO, DANOS MATERIAIS. VEÍCULO DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA COM FUNDAMENTO EM TÍTULO JUDICIAL, TRANSITADO EM JULGADO. CONDENAÇÃO. RESSARCIMENTO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA QUE DECORRE DO CONTRATO DE SEGURO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO QUE ENSEJARIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA SEGURADORA. BOA-FÉ CONTRATUAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO QUE ACARRETA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86, CAPUT DO CPC.INAPLICABILIDADE DOS VERBETES 43 E 54 DO STJ POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR REJEITADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RÉ PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos opostos pelo autor, e acolhidos parcialmente os Embargos opostos pela ré, nos termos do voto do Des Relator.

**004. APELAÇÃO 0238302-19.2017.8.19.0001** Assunto: Prazo de Validade / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0238302-19.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00459754 - APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: LEONARDO ESPÍNDOLA APDO: NATHÁLIA SALES DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. VALERIA DACHEUX NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. A DEFENSORIA PÚBLICA É ÓRGÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, LOGO A ESTE NÃO PODE IMPOR CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS EM FAVOR DAQUELE CENTRO DE ESTUDOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 421 DO STJ E SUMULA 80 DO TJ/RJ. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Após votar a Des. Relatora, que negava provimento ao recurso, votou o Des. Juarez